

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO; INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, II, DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE. CONDADO/PE.

Recebido em: 20/01/2025.
Lavrado de acordo com a Lei 14.133/2021 em: 22/01/2025.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formalizado pela CPL da Prefeitura do Município de Condado/PE, o qual solicita Parecer Jurídico acerca da legalidade em proceder com a inexigibilidade de licitação para contratação da **ORQUESTRA FILARMÔNICA 28 DE JUNHO**, por meio do seu diretor-presidente, o Sr. **RUBEM DE OLIVEIRA AMORIM**, inscrito no CPF sob o n.º 016.713.834-00, para se apresentar no dia 24/01/2025, durante as Festividades do Padroeiro São Sebastião, nessa municipalidade.

A modalidade escolhida para o processo administrativo em questão foi a de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025, com fundamento no artigo 74, II, da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). O processo, portanto, está instruído pelos documentos anexados ao Processo Administrativo de Inexigibilidade supracitado.

Inicialmente cumpre destacar que a presente manifestação jurídica está sendo realizada em requerimento de urgência, devido à proximidade do evento e a necessidade desta administração pública realizar a contratação, sendo que o seu conteúdo poderá, não analisar todos os pontos do referido processo de contratação. Isso porque o art. 22, § 1º da LINDB assim estabelece.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prestaremos a presente assessoria sob o prisma estritamente jurídico, sem qualquer análise sob a perspectiva da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público.

Esse é relatório.

II. DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Como regra, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) determina que a Administração Pública deve contratar as obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, a mesma lei permite que a o Poder Público contrate ou adquira sem a necessidade desse procedimento:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 – que regulamenta as licitações e contratos administrativos no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, da Administração Pública – autoriza o órgão público interessado a contratar diretamente, ou seja, sem a necessidade de se instaurar um procedimento administrativo, em três casos: a **inexigibilidade: é quando o processo licitatório é impossível porque inexistência pluralidade de interessados nele (artigo 74)**; dispensa: a lei permite ao administrador dispensar o procedimento licitatório, desde que fundamente o motivo pelo qual decidiu realizá-lo ou não (artigo 75); e dispensa vinculada à lei: é a hipótese em que a lei dispensa o procedimento licitatório, independentemente da decisão do administrador (artigo 76, I e II)¹.

A inexigibilidade, que é a modalidade escolhida pelo órgão interessado, é aquela em que o Poder Público pode contratar atração do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, sem precisar realizar um procedimento administrativo para isso. Mas, para dispensá-lo, o órgão interessado deverá demonstrar que o artista é **consagrado crítica especializada ou pela opinião pública** e apresentar os documentos que formalizam o processo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

De acordo com o § 2º do artigo 72 da lei em comento, empresário exclusivo é a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou **outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico**, – que o que se vislumbra de acordo com o Estatuto da Filarmônica –, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

¹ FERNANDES, Felipe; PENNA, Rodolfo. **Lei de Licitações e Contratos para Advocacia Pública**. ed. 4. São Paulo: JusPodivm, 2024.

Nesse caso, visualizamos que é possível contratar diretamente a “Orquestra Filarmônica 28 de Junho”, desde que se cumpra os requisitos: **a) que o serviço seja de um artista profissional; b) que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo; c) que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Ademais, é de notório conhecimento a consagração e singularidade da referida orquestra, uma vez que a mesma desde 2023 foi reconhecida como patrimônio vivo do município de condado, motivo pela qual ratifica a sua contribuição para a preservação e difusão do patrimônio cultural, garantindo, portanto, o atendimento de que a filarmônica é consagrada pela crítica e/ou pela opinião pública, bem como a demonstração da sua exclusividade.

Ademais, o Tribunal de Contas de Pernambuco por meio do ofício **010/2017-TCE-PE/PRES de 05 de julho de 2017**, estabeleceu procedimentos a serem observados por todos os entes da administração pública, quando da contratação de Eventos Artísticos e suas prestações de contas.

Seguindo as diretrizes do TCE-PE na referida determinação, deverá o processo ser instruído com os seguintes documentos, conforme o ponto 2 do referido ofício:

2- Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

a - Justificativa de preço (inciso III, artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;

b - Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93);

c - Justificativa da escolha do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;

d - Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;

e - Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (parágrafo 3º, artigo 195, da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, “a” da Lei nº 8036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95);

f - Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa, anexadas cópias das células de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados;

g - Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (caput do artigo 26 da Lei de Licitações);

h - Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso;

i - Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.

No presente caso, a contratação poderá ser levada a efeito, uma vez que devidamente cumprida as determinações acima, sob pena de irregularidade na presente contratação.

III. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Em acórdão recente, o Tribunal de Contas da União sedimentou o entendimento, no Acórdão 1565/2015, de que, nos casos de contratação por inexigibilidade de licitação, a Administração deve comparar os preços praticados pelo mesmo fornecedor dos serviços com outros órgãos da Administração ou, ainda, com a iniciativa privada. (TCU. Acórdão 1565/2015. Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015).

No que se refere ao preço praticado, mesmo que diante da impossibilidade de competição pela singularidade do objeto, não obsta à administração a comprovação do preço praticado pelo mesmo fornecedor em outras contratações, bem como a compatibilidade entre o valor pago, pelo Município e o cobrado pelos Contratados de outros contratantes, sejam Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado.

Nesse sentido, a Orientação Normativa/AGU 17 assim dispõe:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”

De acordo com os documentos apresentados, o valor total previsto para a realização do show completo é de R\$ 10.000.00 (dez mil reais), incluindo as despesas adicionais que envolve a realização do show, como produção. Para compatibilizar o valor praticado, o processo demonstra a regular aplicação deste valor através de NF's 8 e 10, demonstrando condizente o valor, com o praticado no mercado da atividade artística, e daquele já

praticado por esta orquestra.

Nesse prisma, verificamos que o órgão interessado anexou notas fiscais de outras apresentações realizadas para a Prefeitura de Condado/PE, de acordo com o § 4º do artigo 23 da Lei 14.133/21, em valores iguais ao praticado neste corrente ano, que comprova que os valores que o fornecedor está aplicando é o mesmo de outros momentos, conforme Orientação Normativa da AGU quando for comprovar o preço praticado no mercado.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE técnica desta contratação, uma vez que os requisitos legalmente previstos para a Inexigibilidade de Licitação foram especificamente enfrentados, expostos e justificados, para fundamentar esta modalidade de contratação.

Condado, 22 de janeiro de 2025.

TITO MORAES ADVOCACIA
CNPJ: 23.550.131/0001-48